



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

Parecer Jurídico

Vargem Bonita, 29 de novembro de 2023.

**LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 098/2023. RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DE LICITANTES. QUESTIONAMENTO ACERCA DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO**

O Pregoeiro solicita parecer jurídico a respeito da habilitação/classificação da empresa LIGSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, diante dos recurso interposto pela licitante ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

### **II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*



## *Estado de Santa Catarina* *Município de Vargem Bonita*

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

*No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente<sup>1</sup>.*

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”<sup>2</sup>.

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

---

<sup>1</sup> CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.

Rua Coronel Vitorio, 966 \* Fone (49) 3548-3000 \* CEP 89.675-000 \* Vargem Bonita/Bonita – SC

CNPJ 95.996.187/0001-31 \* e-mail: pmVargem.Bonita.bonita@uol.com.br



## *Estado de Santa Catarina* *Município de Vargem Bonita*

Acerca do recurso apresentado, observa-se que, aparentemente, o referido não merece provimento, visto que a pretendida inabilitação/desclassificação não encontra amparo no edital do certame.

**Vislumbra-se da cláusula 5.17, “k” do edital que o referido fixou tão somente que para comprovar capacidade técnica, a licitante deveria apresentar atestados que demonstrem compatibilidade e semelhança entre os serviços já realizados e aqueles licitados, não havendo menção acerca de suposto prazo mínimo de prestação de serviço constante em atestados.**

É sabido que o Edital é a Lei interna da licitação e, não havendo menção expressa a necessidade de apresentação de prazo mínimo de execução, a Administração não pode exigí-los.

Desta forma, aparentemente não há descumprimento ao edital da licitação.

Sabe-se que a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o presente caso deve ser analisado a partir dessas balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

Nesse lume, a discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

**“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)”.**



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

Destarte, não se pode olvidar que a Administração Pública deve pautar suas atividades sob o prisma do conjunto de princípios que informam o Direito Administrativo, que marcam seu regime jurídico, todos tomados em conjunto e de forma sistemática, o que garante o fim último da própria atividade administrativa, a consecução dos valores e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Limitado ao exposto, o parecer é no sentido de opinar pelo desprovimento do recurso administrativo apresentado pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA no Pregão Eletrônico n. 098/2023.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

**GUSTAVO HENRIQUE PERIN**  
**Assessor Jurídico**